



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PRÉFETO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



CÂM

PROTOCOLO N° 0627/20
09 MÊS 03 ANO 26

DF 2020

ASSINATURA

MENSAGEM N°. 017 MACEIÓ/AL, 06 DE MARÇO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “regulamenta o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, conforme determina o § 10 do artigo 144 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, verificou-se que a mesma incluiu o §10 do art. 144 da CF, tudo no intuito de disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Mais precisamente no inciso II, do §10, do art. 144 da CF é destacada a atuação dos Agentes de Trânsito, bem como enfatizado que os mesmos deverão se apresentar estruturados em carreira, na forma da lei.

O mandamento constitucional de 2014, exige a formulação de novas legislações e estruturações de cargos e carreiras ligados ao exercício da Segurança Viária, motivo pelo qual houve a formação de Comissão e apresentação deste projeto de lei.

Houve tão somente – na parte introdutória – uma regulamentação com fixação de regras básicas, além de requisitos mínimos para ingresso na função, desenvolvimento do processo seletivo e atualização profissional, buscando um melhoramento do servidor público.

Não se esqueceu de tratar sobre as atribuições e descriminar as competências do Agente de Trânsito, onde a Comissão se deteve na própria Lei Municipal de Maceió, Lei nº 6.055/2012 e suas alterações, que cria o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, Código de Trânsito Brasileiro, e, incisos I e II, do §10, do art. 144 da Constituição Federal.

Tratando das Garantias e dos Direitos, observamos que foram estabelecidas e fixadas atribuições visando uma maior segurança jurídica aos Agentes de Fiscalização de Trânsito bem como assegurando limites a sua atuação e estabelecendo certas garantias ao pleno desenvolvimento de seu mister.

Não menos importante é o fato de que houve fixação da necessidade de uma identificação funcional do profissional responsável pela Segurança Viária.

Foram estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a propor o projeto em comento, fazendo justiça aos Agentes que cuidam da Segurança Viária



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

e que estão diuturnamente proporcionando melhor fluidez nas vias aos municípios, consubstanciando um trânsito mais seguro.

Ante o exposto, a apreciação deste Projeto de Lei, por sua extrema importância, certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 02/01/2020
Estandro Cordeiro
Dir. MAT. Nº 947712-8



Câmara
Fis.: 03
Maceió - AL

PROJETO DE LEI N°. 26

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**REGULAMENTA O CARGO DE AGENTE DE
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO,
CONFORME DETERMINA O § 10 DO
ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO MACEIÓ faz saber que a Câmara Municipal de Maceió aprova sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito de Maceió.

Art. 2º O Agente de Fiscalização de Trânsito, cargo público provido por concurso público específico, é o servidor vinculado ao Órgão ou Entidade de Trânsito Municipal para todos os efeitos e consectários legais.

Parágrafo único. O cargo de que trata o art. 2º desta Lei será exercido exclusivamente por ocupantes de cargo público efetivo, provido por meio de concurso público, observado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a Lei Municipal nº 6.055, de 30 de setembro de 2011 e o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 3º O concurso público tratado no artigo anterior será realizado em seis etapas, compreendidas por:

- I – Prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos;
- II – Prova discursiva;
- III – Teste de avaliação psicológica, compatível com as atribuições do cargo;
- IV – Teste de capacidade física, compatível com as atribuições do cargo;



- V – Programa de formação, mediante curso de formação profissional que atenda os requisitos mínimos de formação e treinamento técnico-operacional para o exercício do cargo;
- VI – Investigação social, eliminatória, concomitante a aprovação no curso de formação profissional.

§ 1º Todas as etapas do concurso têm caráter eliminatório.

§ 2º Além do caráter eliminatório, a prova de conhecimentos gerais e específicos, assim como a prova discursiva, servirão também para classificar os candidatos a ingressar na carreira, visando à convocação para as demais etapas do concurso, conforme as necessidades e a quantidade de candidatos aprovados.

§ 3º Além do caráter eliminatório, o programa de formação profissional terá, também, caráter classificatório, entre os aprovados, que servirá para determinar a ordem de precedência entre os integrantes de uma mesma turma.

§ 4º Do curso de formação profissional, entre outras matérias que contribuam para a qualificação técnico-profissional, deverão constar, noções de Direito Administrativo, noções de Direito Constitucional, noções de Legislação Penal e Processual Penal, Legislação de Trânsito e Transporte, Técnicas de Abordagem, Uso Seletivo ou Diferenciado da Força, Primeiros Socorros, Condução de Veículos de Emergência, Direitos Humanos e Cidadania, Relacionamento Interpessoal, Conduta Ético-Profissional e Levantamento do Local de Acidente de Trânsito.

CAPÍTULO II

DA INVESTIDURA NO CARGO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO TRÂNSITO

Art. 4º São requisitos mínimos exigidos para ingresso no cargo de Agente de Fiscalização Trânsito:

- I – Nacionalidade brasileira;
- II – Gozo dos direitos políticos;
- III – Quitação com as obrigações eleitorais;
- IV – Quitação com as obrigações militares, no caso do sexo masculino;
- V – Conclusão do ensino médio;
- VI – Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A e B;
- VII – Aptidão física, mental e psicológica;



Fls.: 04
Câmara
Maceió
AL

VIII – Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário, Estadual, Federal e Distrital.

Parágrafo Único. Quando houver necessidade justificada, deverá o Órgão ou Entidade de Trânsito providenciar mudança ou adição de categoria da Carteira Nacional de Habilitação compatível com os veículos que serão conduzidos pelos Agentes de Fiscalização Trânsito.

Art. 5º O Agente de Fiscalização de Trânsito, no exercício das suas funções, deverá ser submetido anualmente a curso de atualização profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Ao Agente de Fiscalização de Trânsito compete exercer plenamente o poder de polícia de trânsito e de transporte remunerado de passageiros e cargas com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio em todo território do Município de Maceió, conforme incisos I e II, do §10, do Art. 144 da Constituição Federal, diretamente ou mediante convênio, consoante ao disposto na Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), bem como ao que está previsto na Lei Orgânica do Município de Maceió e em outros dispositivos legais que regulamentam a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió.

Art. 7º Compete ao Agente de Fiscalização de Trânsito, além de outras determinadas em Lei ou regulamento dos órgãos e entidades de trânsito:

- I - Executar, acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia de Trânsito;
- II - Comunicar à autoridade competente contra infrações criminais estabelecidas na legislação de trânsito, dentro de sua competência específica e de outras incursões criminais de que tenha ciência em razão do cargo, ou que presencie, ou ainda, quando a lei assim dispuser, apresentando-lhe os infratores, quando houver possibilidade;
- III - Apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades ou ilícitos definidos na legislação de trânsito;



- IV - Orientar a comunidade na aplicação da legislação de trânsito dentro de suas competências;
- V - Exercer suas atividades com zelo e dedicação;
- VI - Auxiliar na coordenação, planejamento e desenvolvimento das campanhas educativas de trânsito;
- VII - Averiguar informações e denúncias relativas ao trânsito e transporte, preservando a identidade do informante ou denunciante, adotando as medidas legais cabíveis;
- VIII - Planejar, dirigir, coordenar e supervisionar, quando deliberado pela autoridade superior, as ações de procedimentos e fiscalização de trânsito e de transporte, bem como a operação de tráfego nos limites de sua competência;
- IX - Promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações conjuntas e/ou integradas, relativas a policiamentos e fiscalização de trânsito, quando deliberado pela autoridade superior;
- X - Realizar estudos para levantamentos de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados, em assuntos relativos às atribuições de suas competências específicas;
- XI - Emitir pareceres e relatórios concernentes a questões relativas de suas atribuições;
- XII - Lavrar atuação por infração de trânsito e transporte, bem como demais atos correlatos, no pleno exercício do poder da polícia administrativa de trânsito, nas áreas sob circunscrição do órgão executivo de trânsito do Município de Maceió e naqueles em que haja convênio com a autoridade competente;
- XIII - Utilizar-se de todos os meios legais, inclusive veículos especiais e vigilância velada, para monitorar infrações previstas na legislação de trânsito e de transporte;
- XIV - Exercer suas atividades de fiscalização nos limites das competências de órgãos executivos de trânsito do Município de Maceió;
- XV - Registrar todo acidente de trânsito na forma a ser regulamentada pelo órgão ou entidade de trânsito;
- XVI - Quando necessário ou solicitado, lavrar Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BOAT) nas vias urbanas do município de Maceió;
- XVII - Proceder escolta de autoridades e pessoas públicas para fins de segurança viária, quando solicitado e autorizado pela autoridade superior de trânsito; e,
- XVIII - Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas, na forma da legislação vigente, e desde que guardem relação com as suas competências.

Parágrafo único. É defeso o exercício das atribuições e prerrogativas concernentes aos Agentes de Fiscalização de Trânsito a qualquer outro servidor estranho ao referido cargo,



salvo se antecedido de instrumento normativo e/ou convênio lastreado na legislação vigente, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º No exercício de suas atribuições de fiscalização, o agente de fiscalização de trânsito poderá utilizar-se de todos os meios necessários legais para garantir acesso aos dados de identificação veicular e aos equipamentos obrigatórios.

CAPÍTULO IV **DA IDENTIFICAÇÃO, DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS DOS AGENTES DE** **FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

SEÇÃO I

Da Identificação Funcional

Art. 9º A Cédula de Identificação Funcional, expedida pelo órgão municipal de transporte e trânsito, conterá os seguintes elementos:

- I - República Federativa do Brasil;
- II- Válida em todo território nacional;
- III - Município de Maceió;
- IV – Nome do órgão ou entidade de trânsito;
- V - Brasão do Município de Maceió;
- VI - Matrícula do servidor;
- VII - Nome, filiação, data de nascimento, RG, CPF, PIS/PASEP, tipo sanguíneo e RH;
- VIII - Fotografia 3cmx4cm, colorida de frente, assinatura e impressão digital do polegar direito;
- IX - cargo que exerce;
- X - Validade;
- XI - Assinatura da Autoridade de Trânsito;
- XII - Outras informações e meios de segurança determinados por Decreto.

Art. 10. A expedição e processo de identificação de que trata esta lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



SEÇÃO IV

Das Garantias

Art. 11. É garantido ao Agente de Fiscalização de Trânsito o amplo acesso às atas de registro, documentos, livros, pastas, fichas e qualquer informação relacionada às suas atribuições bem como vida funcional.

Parágrafo Único. A negativa ao estabelecido no artigo acima constitui infração administrativa, sujeitando o infrator as penalidades estabelecidas em lei.

Art. 12. O Agente de Fiscalização de Trânsito deverá ser informado, pelo seu chefe imediato, sobre qualquer registro que possa vir a desabonar ou acarretar prejuízo em sua vida funcional ou financeira, sendo garantida a oitiva prévia.

Parágrafo Único. A oitiva será conduzida e registrada pelo Chefe imediato.

Art. 13. É defeso a utilização de viaturas de fiscalização de trânsito por parte de agentes públicos estranhos ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, exceto quando devidamente motivado e autorizado pela autoridade superior e/ou em situações de calamidade pública.

Art. 14. Assegura-se ao Agente de Fiscalização de Trânsito, para o serviço diário eficiente, os seguintes equipamentos de proteção individual:

- I – Bastões luminosos;
- II – Fitas zebradas demarcatórias para isolamento de perímetro;
- III – Luvas;
- VI – Protetor solar;
- V – Protetor auricular;
- VI – Máscaras de respiração;
- VII – Óculos de proteção.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/



Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do órgão ou entidade de trânsito.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 06 de Março de 2020.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Publicado no Diário Oficial Eletrônico de Maceió
EM: 09/01/2020
Evandro Cordeiro
NIR. MAT. Nº 917712-8



EM BRANCO